



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 15 de setembro de 2025 | Nº 02291.

Poder Executivo

MAROTTO MIRANDA

Prefeito

BRUNO LUCENA

Vice-Prefeito

SUMÁRIO

ATOS DO PODER EXECUTIVO	1 a 9
SECRETARIA MUNICIPAL DE GOVERNANÇA	10 a 13
COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO	13 a 14
SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO	14
SUBSECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO	15 a 16

ATOS DO PODER EXECUTIVO

LEI Nº 1.272, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Autor: Poder Executivo

“DISPÕE SOBRE A OBRIGATORIEDADE DA EMPRESA CONCESSIONÁRIA OU PERMISSIONÁRIA DE ENERGIA ELÉTRICA E DEMAIS EMPRESAS COMPARTILHANTES DE SUA INFRAESTRUTURA, DE OCUPAÇÃO DO ESPAÇO PÚBLICO DENTRO DAS DIRETRIZES DAS NORMAS TÉCNICAS APLICÁVEIS E PROMOVER A REGULARIZAÇÃO E A RETIRADA DOS FIOS INUTILIZADOS, EM VIAS PÚBLICAS DO MUNICÍPIO DE MESQUITA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.”

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE MESQUITA FAZ SABER que a Câmara de Vereadores aprova e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º - Fica a empresa concessionária ou permissionária de serviço público de distribuição de energia elétrica do município de Mesquita, na qualidade de órgão detentor, disciplinar o correto uso do espaço público de forma ordenada em relação ao posicionamento e alinhamento de todas as fiações e equipamentos instalados em seus postes, para isso respeitando rigorosamente as normas técnicas aplicáveis, em particular em observância aos afastamentos mínimos de segurança em relação ao solo, em relação aos condutores energizados da rede de energia elétrica e em relação às instalações de iluminação pública, visando não interferir com o uso do espaço público por outros usuários, notadamente os pedestres.

Art. 2º - O compartilhamento de postes, fiações e equipamentos instalados no município de Mesquita devem estar em conformidade com a Resolução Normativa nº 797

de 17 de dezembro de 2017 da Agência Nacional de Energia Elétrica – ANEEL, bem como as revisões que se sucederem e outras normas aplicáveis pelo setor elétrico.

§ 1º - É obrigação da Concessionária ou permissionária zelar para que o compartilhamento de postes mantenha regular obediência às normas técnicas, para isso notificando as empresas compartilhantes para correção de irregularidades, bem como denunciando junto ao órgão regulador e fiscalizador das compartilhantes, em caso de não tomadas as devidas providências nos prazos estabelecidos.

§ 2º - Também se considera ocupação indevida do espaço aéreo público a não retirada de cabos inservíveis, a falta de identificação por plaquetas na fiação de telecomunicações junto a cada poste e a existência de feixe de fios depositados em postes.

§ 3º - A invasão do espaço destinado à iluminação pública pelos fios e cabos de empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, em vista do potencial de risco de energização acidental deve ser caracterizada como situação emergencial a ser corrigida imediatamente.

§ 4º - As abraçadeiras, cordoalhas ou cintas para fixação de cabos de rede de telecomunicações não podem ser instaladas sobre braços de iluminação pública e/ou sobre equipamentos de outras compartilhantes.

Art. 3º - Sempre que verificado descumprimento do disposto nos artigos 1º e 2º, o Município deverá notificar a Concessionária ou permissionária acerca da necessidade de regularização.

§ 1º - A notificação de que trata o *caput* deve conter, no mínimo, a localização do poste a ser regularizado, a descrição da não conformidade identificada pelo Município e do registro fotográfico apto a comprovar a desconformidade notificada.

§ 2º - Sempre que notificada, pelo Município, de uma inconformidade que não seja de sua responsabilidade direta, a Concessionária ou permissionária deverá renotificar, em até 30 (trinta) dias corridos, a empresa que utiliza os postes como suporte de seus cabamentos, determinando a necessária regularização, em até 15 (quinze) dias corridos, da notificação da concessionária.

§ 3º - Toda e qualquer situação emergencial ou que envolva potencial risco de acidente, como por exemplo, nos casos de



PREFEITURA MUNICIPAL DE MESQUITA

DIÁRIO OFICIAL

Mesquita, Segunda-Feira, 15 de setembro de 2025 | Nº 02291.

incêndio em postes e fiações, todo o material que se tornar inservível deverá ser recolhido pela empresa responsável, sendo vedado o abandono de resíduos, fios queimados ou fragmentos em via pública, deve ser priorizada e regularizada dentro de 24 horas, a contar da notificação.

§ 4º - A situação emergencial é uma circunstância que ultrapassa o âmbito de qualquer rotina administrativa, uma vez que os fatos passíveis de colocar em risco, causar prejuízos ou comprometer a continuidade dos serviços públicos ou à segurança de pessoas.

Art. 4º - Constitui pré-requisito para a utilização do espaço aéreo público por empresas prestadoras de serviços de telecomunicações, a identificação da fiação por plaquetas colocadas junto a cada poste, conforme previsto nas normas técnicas da ABNT e as normas pré-definidas pela ANATEL.

Art. 5º - Não se admite a permanência em espaço aéreo público de fios, cabos e cordoalhas que deixaram de ter função de telecomunicações. Consideram-se situações passíveis de fiscalização:

- 1) Fiação exposta;
- 2) Fiação caída ao solo;
- 3) Fiação rompida;
- 4) Fiação enrolada ou solta no poste, com rompimento aparente.

Parágrafo único - Caso em até 10 (dez) dias contados da imposição da autuação não for providenciada a retirada do material em questão, a Concessionária ou permissionária já ficará sujeita à multa.

Art. 6º - Quando for constatado que os postes se encontram com pontos de fixação e com a quantidade de compartilhantes acima do que é estabelecido em normas técnicas, a Concessionária ou permissionária responderá por este tipo de não conformidade técnica, devendo promover no prazo de 30 (trinta) dias o agrupamento de fiação de empresas de telecomunicações para redução da quantidade dos pontos de fixação ou para a retirada dos cabos, fios, cordoalhas e/ou equipamentos excedentes. Devendo observar também as normas da ABNT e da ANATEL para altura mínima da fiação, bem como a ocorrência de folgas na fiação, ocorrendo as conhecidas "barrigas" nos cabos, que representam risco a circulação viária e à segurança da população.

Parágrafo único - Será de obrigação e responsabilidade da Concessionária ou permissionária identificar quais compartilhantes estão autorizados a ocupar os postes e

quais compartilhantes se encontram ocupando os postes de forma irregular, sem contrato de compartilhamento.

Art. 7º - O não cumprimento do disposto nesta Lei nos prazos fixados sujeitará o infrator o dever de indenizar o Poder Público Municipal através da aplicação de penalidade à empresa Concessionária ou permissionária de energia, multa de 20 (vinte) UFIME, por notificação ou denúncia sobre fato de sua responsabilidade direta que deixar de regularizar ou deixar de renotificar, caso não seja de sua responsabilidade direta.

Art. 8º - Compete aos servidores fiscais do Município, dentre os quais os fiscais de posturas, fiscais ambientais, dentre outros, a lavratura das referidas autuações.

Art. 9º - A seu critério, poderá o Executivo municipal regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Mesquita, 15 de setembro de 2025.

MAROTTO MIRANDA
Prefeito

LEI Nº 1.273, DE 15 DE SETEMBRO DE 2025

Autor: Poder Executivo

Institui o Serviço de Acolhimento Familiar denominado Família Acolhedora e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE VEREADORES DE MESQUITA, Estado do Rio de Janeiro, aprovou, e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte lei:

CAPÍTULO I DO SERVIÇO DE ACOLHIMENTO FAMILIAR

Art. 1º - Fica instituído no Município de Mesquita o Serviço Municipal de Acolhimento Familiar, a ser desenvolvido pela Subsecretaria Municipal de Assistência Social, destinado à garantia de direitos de crianças e adolescentes, de 0 a 18 anos de idade incompletos, afastados da família de origem por meio da medida de proteção prevista no art. 101, inciso VIII, da Lei nº 8.069/1990 - Estatuto da Criança e do Adolescente, determinada pela autoridade judiciária competente.